COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.160, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 98, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre a suspensão e cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais flagrados na venda de cigarros eletrônicos, "*vaps*" e produtos fumígenos proibidos no município de Cascavel.
PROPONENTE(S): Vereadores Dr. Lauri / MDB e Policial Madril / PP
RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PL
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM 26/11/24 às 13:34
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa dispor sobre a suspensão e cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais flagrados na venda de cigarros eletrônicos, "*vaps*" e produtos fumígenos proibidos no município de Cascavel.

Afirma a Justificativa:

"O presente projeto de lei visa fortalecer o combate à comercialização de produtos fumígenos proibidos, em especial os cigarros eletrônicos e dispositivos similares, que vêm sendo amplamente divulgados e promovidos em embalagens de cores vivas, formatos criativos e sabores atrativos. Essas características engajam, de forma agressiva e preocupante, crianças e adolescentes, que se tornam público-alvo de estratégias de marketing direcionadas a gerar interesse e curiosidade por esses produtos. Além da clara violação das normas vigentes, o uso desses dispositivos acarreta graves impactos à saúde pública. Estudos apontam que cigarros eletrônicos e vapes possuem altos níveis de nicotina e substâncias tóxicas que podem causar dependência precoce e danos ao sistema respiratório, cardiovascular e neurológico, especialmente em jovens que ainda estão em fase de desenvolvimento. Há evidências de que o uso desses produtos pode desencadear problemas respiratórios, como bronquite e asma, além de aumentar o risco de doenças crônicas e, em longo prazo, agravar as estatísticas de doenças relacionadas ao tabaco. Dessa forma, a suspensão

e cassação do alvará de estabelecimentos flagrados comercializando tais produtos representam uma medida necessária para proteger a saúde e o bem-estar da população de Cascavel, em especial das gerações mais jovens. Com isso, almeja-se uma ação coordenada entre o município e as esferas federal e estadual, aumentando a eficácia das medidas de fiscalização e contribuindo pata a criação de um ambiente mais seguro e saudável para todos."

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I, preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange à iniciativa, o vereador que apresentou o projeto em comento, possui legitimidade para tanto, conforme o disposto no Art. 44 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto e a legalidade da iniciativa dos vereadores proponentes em relação à matéria tratada, o assunto do presente Projeto de Lei, **SAÚDE**, é um direito fundamental e social previsto na Carta Magna:

Constituição Federal
Art. 6º. São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

O projeto de lei em comento visa proteger à sociedade como um todo dos riscos causados pelos fumígenos citados, mas, em especial, os jovens, sendo que nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/1990 prevê que toda criança e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, merecendo proteção integral, a fim de que se desenvolvam plenamente no âmbito da forma física, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade:

> **Art. 3º.** A criança e o adolescente **gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei,** assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes **facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

No mais, entendo que a propositura busca instituir, por meio de instrumento normativo, um motivo especial para suspensão e cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos que infringirem o comando do art. 1º, matéria esta, que no meu entendimento, não fere as competências privativas do Prefeito, elencadas no art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

Observa-se que o objetivo do Projeto de Lei é a atuação na esfera administrativa a combater indiretamente a comercialização de fumígenos proibidos pela legislação vigente. Nessa senda, poder-se-ia, numa leitura mais estreita, aventar ofensa ao princípio da separação de poderes e, portanto, ser declarado inconstitucional por imiscuir-se em matéria administrativa típica do Poder Executivo, configurada como Poder de Polícia Administrativa.

Entretanto, não há ofensa ao princípio da separação de poderes no ato de polícia administrativa. O Colendo Órgão Especial do também Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião do julgamento da ADIN 2299722- 91.2020.8.26.0000, em sessão realizada no dia 23/06/2021, sob o voto condutor do Des. Soares Levada, assim asseverou:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n° 5.430, de 26.12.2018, de Mauá, que dispõe sobre cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais ou empresas que comercializem, adquiram, distribuam, transportem, estoquem ou revendam produtos oriundos de ações criminosas ou tipos e ilícitos penais. **Inexistência de ofensa à separação de poderes em ato de polícia administrativa exceção feita à atribuição conferida a órgão do Poder Executivo.** Procedência parcial."

Ainda, o município de Cascavel possui legislação anterior no sentido do que se discutia no julgado acima, qual seja, Lei nº 6.782/2017, de autoria do Legislativo. Entrando na compreensão do preceito do Tema 917 em repercussão geral no STF, conforme se vê abaixo, verifica-se não existir qualquer violação ao princípio da separação dos Poderes na proposição em análise, tendo em vista não tratar da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido". (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL).

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 98/2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 98/2024.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 26 de Novembro de 2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS

Josué de Souza
Vereador / MDB